

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2009.
(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)**

Inclui inciso XII, no art. 295, do Código de Processo Penal (Decreto Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 295 do Código de Processo Penal – Decreto Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

"Art. 295.....

.....

XII – guardas municipais, destinadas a proteção dos bens, serviços e instalações dos Municípios." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Constituição Federal consagra o princípio de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, estabelecendo que “todos são iguais perante a lei”. Entretanto, ensinam 2 consagrados juristas do Direito pátrio, a verdadeira igualdade consiste em “tratar de forma desigual, situações desiguais”.

Coerente com este ensinamento o Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3869/41), no seu art. 295 e também leis extravagantes tratam da prisão especial.

Cada vez mais, sabemos, o Direito Penal afasta-se do caráter eminentemente punitivo para assumir o perfil de instrumento de reeducação do infrator. Existem autores, nesse mesmo campo de Direito, que propugnam pela adoção de “pena sem prisão”. Aliás já estão incorporadas em nossa legislação as penas restritivas de direito, que representam mitigação das reminiscências da “lei do talião”, negro período histórico de aplicação do Direito.

E dentro dessa concepção foi formatada a existência e regulamentação da prisão especial.

A prisão especial é concedida às pessoas que, pela relevância do cargo, função, emprego ou atividade desempenhada na sociedade nacional, regional ou local, ou pelo grau de instrução, estão sujeitas à prisão cautelar, decorrente de infração penal. Abrange autoridades civis e militares dos três poderes da República. Pode ser relacionada com a natureza do crime, a qualidade da pessoa e a fase do processo.

O benefício penal visa oferecer um tratamento mais humano ao indiciado ou réu que, pelas “qualidades morais e sociais”, merecem melhor tratamento e, também, pelas conseqüências graves e irreparáveis que a convivência desordenada com presos perigosos, poderia lhes causar.

São beneficiados com a prisão em quartéis ou especial, relacionados, principalmente, no art. 295 do Código de Processo Penal (CPP), as seguintes:

- a) Ministros de Estado e do Tribunal de Contas da União;
- b) Senadores, Deputados Federais, Estaduais, Territoriais e Distritais;
- c) Governadores ou Interventores dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e seus respectivos Secretários;
- d) Prefeito Municipal e Vereadores;
- e) Magistrados e juízes de paz;

- f) Advogados e Procuradores;
- g) Dirigentes e empregados, eleitos, dos sindicatos;
- h) Delegados de Polícia e policiais civis;
- i) Líderes religiosos;
- j) Jornalistas profissionais;
- k) Oficiais das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro;
- l) Oficiais da Marinha Mercante;
- m) Pilotos de aeronaves mercantes nacionais;
- n) Professores de primeiro e segundo graus;
- o) Diplomados por faculdades superiores do Brasil;
- p) Cidadãos inscritos no “Livro do Mérito” desde que a inscrição não esteja cancelada;
- q) Cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado do Tribunal do Júri (art. 437, CPP); ou a de membro do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente (art. 135, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990);
- r) Vogais e suplentes, juízes e Ministros classistas da Justiça do Trabalho;
- s) Funcionário da administração da justiça criminal;
- t) Comerciantes, sendo a aplicação facultada ao juiz criminal.

Mais ainda, atenta à realidade nacional a Lei 5.256/67, permite, observadas às circunstâncias que menciona, a prisão domiciliar do réu ou indiciado.

Praticamente a generalidade de pessoas que desempenham funções de autoridade e mérito são contempladas pela prisão especial.

Nossa Lei Maior, consoante o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal outorga aos Municípios a competência para constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, servidos e instalações, conforme se dispuser em lei.

Os membros da guarda municipal estarão em perene e próximo contacto com os municípios, mesmo nas grandes cidades. É razoável supor que um vínculo de solidariedade e idéia de companheirismo surgirá entre eles. Em princípio zelarão, os guardas, pelos bens que dizem respeito às necessidades mais simples e imediata dos moradores.

Em conseqüência, o desempenho das funções do guarda municipal, afetar-se-á alto grau de confiabilidade e convivência dos moradores.

Devem ter um diferencial que os façam sentir-se prestigiados, aceitos e pertencentes à comunidade.

Justo, pois, que se lhes outorgue regalia que lhes confira posição de realce em relação às demais pessoas. Não se trata de privilégio, mas de uma garantia perfeitamente compatível com as motivações lógicas, psicológicas e até emocionais que inspiram a concessão de benesse às categorias elencadas nos itens a a v, linhas atrás.

Enfim, esta proposição foi apresentada em época pretérita, tendo sido arquivada em decorrência de final de legislatura. Entretanto, em face de sua importância, que ensejou à sociedade pedido de seu reencaminhamento a tramitação, apresento-a novamente à consideração dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de março de 2009.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**
PDT/SP